



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13708.002671/2004-21
Recurso nº 154.872 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1999
Acórdão nº 101-96.625
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente PINHEIRO TINTAS LTDA.
Recorrida 9a TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ.

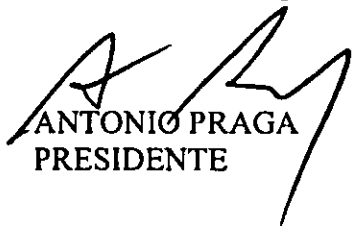
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DIPJ - A cobrança de multa por atraso na entrega de declaração tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal, não se aplicando às obrigações acessórias, por não estar vinculado diretamente com a existência do fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINHEIRO TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

30 ABR 2008

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

PINHEIRO TINTAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte em razão do atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 5.278,83, fls. 41.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação em 23.12.2004, às fls. 01/11, juntando, ainda, os documentos de fls. 12/33, alegando em síntese que:

Entregou sua DIPJ espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização, razão pela qual não deveria ser penalizada, conforme disposto no art. 138, do CTN.

Nesse sentido, transcreve diversos entendimentos doutrinários, para então concluir que o presente auto de infração deve ser imediatamente cancelado.

À vista da Impugnação, a 9ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.

Como razões de decidir, os julgadores entenderam que o afastamento da penalidade pela denúncia espontânea não ocorre quando a infração foi o descumprimento de uma obrigação acessória.

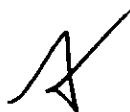
Ressaltaram que não obstante existam decisões que afastam a aplicação da multa no caso da denúncia espontânea, estas tem efeitos apenas entre as partes.

Mencionaram, ainda, a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 246.963, no sentido de que o art. 138, do CTN, não pode ser invocado para afastar as multas aplicadas por atraso na apresentação das declarações, mesmo que a contribuinte tome a iniciativa de apresentá-las antes de receber a respectiva intimação.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação, e, no mérito, julgaram procedente o lançamento efetuado.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 03.10.2006, fls. 41, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 01.11.2006, fls. 42/53, sob os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, quais sejam:

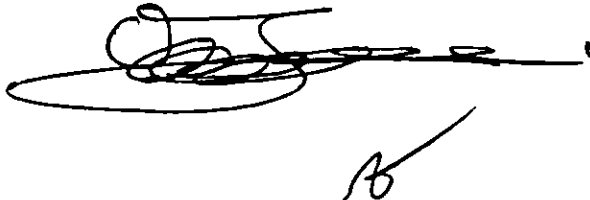
Inicialmente afirma que entregou sua DIPJ espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização, razão pela qual não deveria sofrer nenhuma penalidade, nos termos do art. 138, do CTN.



Corroborando seu entendimento, transcreve diversos entendimentos doutrinários, bem como jurisprudência proferida no âmbito judicial e administrativo.

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso, reformando assim a decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'Jorge', is written over a horizontal line. Below the signature, the initials 'AB' are written.

Voto

Conselheiro VALMIR SANRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o auto de infração foi lavrado contra a contribuinte em razão da constatação de atraso na entrega da DIPJ, relativa ao Exercício de 1999 - ano-calendário 1998.

Em sua defesa, a contribuinte alega que entregou sua DIPJ espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização, razão pela qual não deveria sofrer nenhuma penalidade, nos termos do art. 138, do CTN, devendo ser aplicado, portanto, o benefício da denúncia espontânea.

Em que pese a argumentação da contribuinte, entendo que a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos é devida, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal – responsabilidades acessórias autônomas – e, portanto, não albergada pelo art. 138, do CTN.

Nesse sentido, existem, inclusive, diversos precedentes do STJ e do próprio Conselhos de Contribuintes, confirmando esse entendimento.

De fato, a Terceira Turma da Câmara Superior do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao apreciar o Recurso de Divergência nº 301-124712, firmou posicionamento de que a multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a Declaração de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, e sendo assim, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

Da mesma forma, a segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o Recurso Voluntário nº 143.019, consolidou sua posição no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Por fim, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 258139 / RS, mais uma vez reiterou o entendimento de que as obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

7

 5

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de março de 2008.


VALMIR SANDRI

